



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 16/07/2014
---------------------------

<b>Medida Provisória nº 651, de 9 de Julho de 2014</b>
--

<b>Autor</b> <b>DEPUTADO RICARDO IZAR PSD/SP</b>
---

<b>Nº do Prontuário</b> 383
--------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe a inclusão dos dispositivos a seguir no artigo 32 para inclusão, respectivamente, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

*Artigo 32 .....*

*Artigo 3º.....*

*§14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, bem como o de que trata o inciso XI do caput e o §29 deste artigo, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem ou do valor do ativo intangível, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.*

**Justificativa:**

1. Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

2. Foram editadas novas regras contábeis aplicáveis às concessões de serviços públicos, estas veiculadas por meio da Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05, ambos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e foram incorporadas à legislação brasileira por meio da Deliberação CVM nº 677/11 e Resolução CFC nº 1.261/09 e da Deliberação CVM nº 651/10 e Resolução CFC nº 1.318/10.

3. Devido às novas regras contábeis aplicáveis aos concessionários de serviços públicos, estes

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

CD/14121.95318-07

deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”.

4. Para os fins fiscais, tais mudanças não provocaram qualquer conseqüência enquanto vigorou o RTT. Todavia, a recente Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis ora em vigor.

5. Em relação às concessões de serviços públicos, alguns ajustes foram efetuados, como aqueles previstos nos artigos 34, 54 a 56 da Lei nº 12.973/2014. Em relação ao PIS e à COFINS, a Lei nº 12.973/2014 previu que o direito ao crédito de PIS e COFINS relativos ao valor de “bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.” (Artigo 3º XI, da Lei nº 10.637/02, e Artigo 3º, XI da Lei nº 10.833/03).

6. Tal disposição veio a substituir o direito ao crédito relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado para os concessionários de serviços públicos sujeitos ao regime não-cumulativo, os quais, com o término do RTT, não teriam mais direito ao aproveitamento de tais créditos. Tanto em relação ao PIS e como à COFINS, todavia, previu-se que:

*§29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do caput.*

7. Antes dessa disposição, as empresas poderiam apropriar os créditos relativos ao ativo imobilizado com base em: (i) depreciação registrada na contabilidade, ou, por opção, (ii) 1/48 ao mês, a partir do valor de aquisição do bem. Para alguns tipos de bens, inclusive, era admitido crédito em 2 anos ou até mesmo integral, de forma imediata por ocasião da aquisição do bem.

8. Não se pode colocar as empresas de concessões de serviços públicos em desvantagem em relação às demais empresas, e portanto impõe-se ao menos estender a elas a possibilidade de creditamento com base no critério de 1/48 ao mês, critério esse que foi instituído logo quando no início da aplicação do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual se propõe a presente emenda.

9. Por fim, esclareça-se que ao se alterar a redação do §14 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, tal disposição se aplica tanto à COFINS quanto ao PIS em função do que está previsto em seu artigo 15, inciso II.

**DEPUTADO RICARDO IZAR**

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



CD/14121.95318-07

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_